



**Ministério Público do Estado do Espírito Santo**  
**Promotoria de Justiça de Mimoso do Sul**  
*1º Promotor de Justiça*

GAMPES: 2025.0012.9932-68

**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, representado, neste ato, pela Promotora de Justiça de Mimoso do Sul, Dra. MAÍRA RANGEL BRASILEIRO PINTO, doravante denominado Tomador do Compromisso; e o MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL, representado, neste ato, pelo Exmo. Prefeito Municipal PETER NOGUEIRA DA COSTA, brasileiro, solteiro, residente nesta cidade, doravante denominado Compromissário;

**Considerando** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput);

**Considerando** que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CF, art. 129, II e art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85);

**Considerando** as funções institucionais do Ministério Público, notadamente aquelas previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e nos arts. 26 e 27 da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), dentre outras relacionadas com a defesa dos direitos metaindividuais por parte do órgão ministerial, bem como o disposto no art. 41 da Resolução nº 006/2014 do E. Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Espírito Santo;

**Considerando** que a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF/88);

**Considerando** que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, reservando a possibilidade de contratação de servidores temporários e serviços terceirizados para casos específicos e extraordinários (art. 37, IX e XXI, CF/88);

**Considerando** que a Constituição da República, no art. 37, inciso IX, e a Constituição Estadual, no seu art. 32, inciso IX, preveem a possibilidade de contratação temporária de pessoal pela Administração Pública, ao

dispor que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”;

**Considerando** que a regra é o concurso público, e as duas exceções são para os cargos em comissão referidos e as contratações de pessoal, mas estas estão subordinadas simultaneamente às seguintes condições: a) deve existir previsão em lei dos casos possíveis; b) devem ter tempo determinado; c) deve atender necessidade temporária; d) a necessidade temporária deve ser de interesse público; e e) o interesse público deve ser excepcional (STF, ADI-MC 890, rel. Min. Paulo Brossard, DJU de 1º/2/94);

**Considerando** que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tem como pressuposto lei que estabeleça os casos de contratação. Inexistindo essa lei, não há de se falar em tal contratação (RE n. 168566/RS, rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 18.06.99);

**Considerando** que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 658.026, em repercussão geral (Tema nº 612), declarou que será inconstitucional qualquer lei que institua hipóteses abrangentes e genéricas de contratações temporárias sem concurso público e tampouco especifique a contingência fática que evidencie situação de emergência;

Considerando que as exceções citadas na Constituição da República não podem ser ampliadas e interpretadas pelos gestores municipais e estaduais para fugir ao princípio da obrigatoriedade do concurso público;

**Considerando** que o Município de Mimoso do Sul vem contratando profissionais da área de educação sem concurso público, firmando contratos temporários e processos seletivos, há anos, em total afronta ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal;

**Considerando** que o Poder Público local tem utilizado a contratação temporária para o preenchimento de cargos permanentes, o que já ensejou a declaração de ilegalidade do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo nos autos da ADI n. 0011067-31.2021.8.08.0000;

**Considerando** a imperiosa necessidade de garantir, durante o prazo necessário para a realização de concurso público e para a convocação, nomeação e posse dos aprovados, a continuidade da prestação dos serviços públicos de educação, preferencialmente evitando a mudança de professores no meio do ano letivo;

**Considerando** que os profissionais de apoio escolar - cuidadores - fazem parte do projeto pedagógico de AEE, nos termos do art. 10 da Lei 12.764/12 - Lei Brasileira de Inclusão;

**Considerando** que o Tribunal de Contas de Santa Catarina já declarou “possível a prorrogação excepcional de contratos emergenciais, firmados por contratação direta, quando a vigência contratual original for inferior a um ano (prejulgado 2.455);

**Considerando** que há possibilidade de prorrogação contratual emergencial acima de 180 dias, em hipóteses restritas, resultantes de fato superveniente, e desde que a duração do contrato se estenda por lapso de tempo razoável e suficiente para enfrentar a situação emergencial (TCU, acórdão 1801/2014-Plenário Relator: RAIMUNDO CARREIRO ÁREA);

RESOLVEM, nos termos estabelecido pelo art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, compor acordo e celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA AS EXIGÊNCIAS LEGAIS**, mediante cominações, com força de título executivo extrajudicial, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

**OBJETO:** Promover a realização de concurso público no ano de 2025 e assegurar a continuação dos serviços públicos educacionais sem solução de continuidade dos profissionais que já exercem suas funções em classe

desde o início do ano letivo de 2025, evitando-se a troca de professores e cuidadores no meio do ano letivo.

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - O COMPROMISSÁRIO se compromete a realizar e homologar o resultado definitivo do concurso público municipal até o dia 31 de dezembro de 2025, observando o seguinte:

- a) Divulgar as informações quanto a confirmação das inscrições deferidas e aos locais, datas e horários das provas com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência da data fixada para sua realização;
- b) Divulgar o gabarito das provas objetivas e gabarito síntese das provas discursivas em, no mínimo, 03 (três) dias após a realização de cada uma delas;
- c) conferir ao período para interposição de recursos contra o resultado preliminar do certame o prazo de, no mínimo, 01 (um) dia útil;
- d) divulgar o resultado da apreciação dos recursos interpostos e o resultado final do certame, considerado aquele que inclua os resultados das provas escritas, das provas práticas e das pontuações atribuídas aos títulos apresentados por cada um dos candidatos, em, no máximo, 30 (trinta) dias após encerrado o prazo recursal;
- e) homologar o resultado final do concurso até o dia 31 de dezembro de 2025.

**CLÁUSULA SEGUNDA** - O COMPROMISSÁRIO obriga-se a, a partir da presente data, a não admitir servidores para o exercício de qualquer cargo público sem a realização de prévio concurso público, ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão e as contratações por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público.

**CLÁUSULA TERCEIRA** - O COMPROMISSÁRIO se compromete a comunicar o Ministério Público as medidas adotadas em relação ao cumprimento do ofício nº 01426/2025-4 do TCE-ES;

3.1 Em relação ao magistério público, a partir de janeiro de 2026 somente será efetuada contratação temporária **nas hipóteses de substituição aos afastamentos legais dos titulares ou em virtude de existência de vaga não ocupada após a realização do concurso público.**

3.2 A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo, devendo ser justificada expressamente, observada a legislação municipal de regência;

3.3 Igualmente prescindirá de processo seletivo a admissão por tempo determinado quando frustrada a seleção realizada anteriormente, por ausência de interessado ou aprovado, devendo ser realizado novo processo seletivo no **prazo máximo de um ano** depois da última seleção.

**CLÁUSULA QUARTA** – O COMPROMISSÁRIO obriga-se, a partir da presente data, a não nomear servidores para o exercício de cargos em comissão para o desempenho de funções técnicas, burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional, fora dos níveis de direção, chefia e assessoramento superior.

**CLÁUSULA QUINTA** – Para garantir a continuidade dos serviços públicos educacionais em sentido estrito, prestados pelo Município de Mimoso do Sul, durante o prazo necessário para a realização do concurso público e para a convocação, nomeação e posse dos candidatos aprovados, fica o COMPROMISSÁRIO, por meio deste TAC, autorizado a:

5.1 prorrogar os contratos temporários atualmente em curso de 58 professores que atuam em classe de aula;

5.2 prorrogar os contratos temporários de 59 cuidadores da educação especial e 1 contrato temporário de cuidador da educação infantil;

5.3 submeter projeto de lei à Câmara Municipal de Vereadores a fim de obter a autorização legislativa necessária, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Lei municipal 1.725/2008, para prorrogação da vigência dos contratos temporais e emergenciais atualmente em vigor no prazo de 20 (vinte) dias;

5.4 O COMPROMISSÁRIO se obriga a comunicar a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias informação acerca do cumprimento do projeto de lei referido na sub-cláusula acima.

**CLÁUSULA SEXTA** - O COMPROMISSÁRIO se obriga a promover a rescisão de cada um dos contratos temporários referidos na cláusula anterior, na proporção do provimento dos cargos efetivos referidos na cláusula primeira deste ajuste, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da homologação do certame, de modo que, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da celebração do presente ajuste, todos os profissionais indicados na relação nominal referida na cláusula quinta tenham tido seus respectivos contratos formalmente rescindidos pelo ente público.

6.1 Os contratos temporários e cargos efetivos referidos nesta cláusula referem-se aos de professores em regência de classe e cuidadores.

**CLÁUSULA SÉTIMA** – Para a convocação dos candidatos aprovados no concurso público em questão, observada rigorosamente a ordem de classificação obtida entre eles, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a prover, até o final do prazo de validade do certame, todos os cargos efetivos oferecidos, bem como aqueles que se vagarem ou forem criados durante esse período, por meio da convocação, nomeação e posse de quantos candidatos aprovados, dentro ou fora do número de vagas inicialmente oferecidas, sejam necessários para o cumprimento dessa obrigação, consideradas, inclusive, as eventuais desistências ou desclassificações ocorridas.

**CLÁUSULA OITAVA** – Para a regularidade da forma de provimento dos cargos efetivos, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a:

8.1 Jamais retornar a promover contratações temporárias desvinculadas da necessidade, temporária e de excepcional interesse público, de atendimento a situações de afastamento duradouro de servidor público efetivo, ou de aumento inesperado de demandas por serviços públicos, ou de promover nomeações para cargos comissionados para o desempenho de funções técnicas, burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional, fora dos níveis de direção, chefia e assessoramento, preenchimento de vagas por meio de desvios de função, terceirizações indevidas ou quaisquer outras formas de vínculos não estabelecidos por meio de aprovação em concurso público, destinado ao exercício, por terceiras pessoas, das funções típicas dos cargos públicos previstos em lei, ou daqueles de quaisquer denominações nos quais foram transformados por alteração legislativa;

8.2 Adotar as medidas necessárias para abertura de novo concurso público, dentro dos parâmetros mínimos definidos e para o provimento dos cargos efetivos referidos no presente instrumento, ou daqueles de quaisquer denominações nos quais forem transformados por alteração legislativa, sempre que o quantitativo de cargos vagos, por exonerações ou aposentadorias, atingir o percentual de 10% (dez por cento) dos cargos efetivos respectivos existentes nas carreiras do Município.

**CLÁUSULA NONA** – O COMPROMISSÁRIO promoverá, dentro de 15 (quinze) dias contados da data de sua assinatura, a publicação do extrato do presente TAC, por uma única vez, no periódico encarregado da publicação dos atos oficiais do Município de Mimoso do Sul, às suas expensas.

9.1 O COMPROMISSÁRIO promoverá, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da data de sua assinatura, a publicação do inteiro teor do presente TAC na página inicial do site do Município de Mimoso do Sul, na internet, por meio de link denominado “TAC – Concurso Público”, que deverá permanecer ativo e à disposição do público durante todo o prazo de validade do certame de que trata o presente instrumento.

9.2 O extrato consistirá na comunicação da celebração do ajuste, com indicação do número do Inquérito Civil, nome da Promotoria de Justiça, inteiro teor do objeto do presente TAC, data da celebração do ajuste, prazo de vigência e informação do número de telefone e endereço da Promotoria de Justiça e Ouvidoria do MPES (tel. 0800 729 2150 ou Ouvidoria 127 e e-mail: p.mdosul@mpes.mp.br) para fins de comunicação de seu eventual descumprimento.

**CLÁUSULA DÉCIMA** – O COMPROMISSÁRIO deverá apresentar a esta Promotoria de Justiça, independentemente de requisição neste sentido, para fins de comprovação do cumprimento das obrigações principais assumidas neste TAC, todos os documentos e informações relativos às medidas executadas, com indicação precisa da obrigação (cláusula, inciso e alínea) a que se relacionam, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do fim do prazo conferido para o cumprimento de cada qual, em especial por meio da remessa de cópias:

Parágrafo único – Sem prejuízo do disposto no caput desta cláusula, o MPES poderá, para fins de verificação do cumprimento das obrigações assumidas pelo COMPROMISSÁRIO, requisitar outras informações, documentos ou realizar, diretamente ou mediante requisição aos órgãos ou entidades pertinentes, as vistorias ou fiscalizações necessárias.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** – O TOMADOR DO COMPROMISSO não será responsável por quaisquer ônus, direitos ou obrigações relativas à legislação tributária, previdenciária, trabalhista ou securitária, decorrentes da execução deste TAC, cujo cumprimento e responsabilidade caberão, exclusivamente, ao COMPROMISSÁRIO.

Parágrafo único – O TOMADOR DO COMPROMISSO não será responsável por quaisquer compromissos assumidos pelo COMPROMISSÁRIO com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente TAC, bem como por qualquer dano ou indenização a terceiros, em decorrência de atos do COMPROMISSÁRIO, de seus dirigentes, empregados, prepostos ou subordinados.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** – O disposto no presente TAC não limita, impede ou suspende a fiscalização ampla, irrestrita e permanente do TOMADOR DO COMPROMISSO por quaisquer outros órgãos e instituições, no que respeita ao exercício de suas atribuições e prerrogativas legais.

Parágrafo único – A existência e atuação da fiscalização em nada restringe a responsabilidade única, integral e exclusiva do COMPROMISSÁRIO, no que concerne às obrigações ajustadas e às suas consequências e implicações próximas ou remotas.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** – Em caso de descumprimento do presente compromisso, haverá incidência de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida pelo IGP-M e, na sua falta, pelo INPC ou por outro índice que o substitua, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a ser revertida em favor do Fundo Estadual de Direitos Difusos, sem prejuízo da adoção das demais medidas judiciais cabíveis.

Parágrafo único – afasta-se a incidência da penalidade descrita no *caput* desta cláusula nas hipóteses de caso fortuito ou força maior ou imprevistos aos quais não deu caso o COMPROMISSÁRIO.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA** – Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do mencionado art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/85 e art. 585, inciso VII, do Código de Processo Civil.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA** - O TOMADOR DE COMPROMISSO comunicará ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por meio do Procurador de Contas Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, a

celebração deste termo a respeito da realidade municipal e da probabilidade de danos irreparáveis aos estudantes da rede municipal de ensino, caso não ocorra a prorrogação dos contratos dos servidores que atuam nas unidades de ensino, até o final do ano letivo em curso.

As partes elegem, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da Comarca de Mimoso do Sul - ES, para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos deste termo.

E, por estarem de acordo com as cláusulas retrotranscritas, firmam o presente compromisso para todos os efeitos legais.

Mimoso do Sul/ES, 04 de julho de 2025.

**MAÍRA RANGEL B. PINTO**  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA**

**PETER NOGUEIRA DA COSTA**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**



Documento assinado digitalmente por **MAIRA RANGEL BRASILEIRO PINTO**, em  
**04/07/2025** às **12:25:23**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/>  
informando o identificador **RGFHMx90**.